

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRM-SC

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01/2021
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PROCESSO Nº 0001-2021

I – DA TEMPESTIVIDADE

A empresa **SANIMED Produtos Hospitalares ME** inconformada com o termo do Edital do Pregão 01/2021, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através do e-mail institucional pregao@crm-sc.org.br, no dia **02/02/2021 (às 8h59)**.

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão, no entanto, está nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 24: Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão; assim, o recebimento do pedido de impugnação é **tempestivo**.

II – DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão, no entanto, está nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 24:

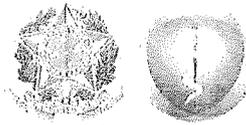
*§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de **dois dias úteis (grifo nosso)**, contado da data de recebimento da impugnação.*

Sendo assim, embora o Decreto 3.555/00 informe o prazo de vinte e quatro horas para resposta, o Decreto Federal nº. 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico, modalidade em questão neste processo, concede dois dias úteis, prazo esse que será considerado para resposta desta impugnação.

Aquisição de equipamentos de proteção individual (EPIs) para atender exigências de proteção ao Covid-19, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, para o CRM-SC.

III - DO MÉRITO

Os pleitos detalhados da empresa estão disponíveis nos autos do processo e no site www.comprasnet.org.br – Pregão Eletrônico 01/2021 – quadro de avisos/impugnações/esclarecimentos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRM-SC

DA ANÁLISE E APRECIÇÃO DO MÉRITO: O Pregoeiro, tendo consultado a equipe de apoio, área demandante e solicitado a assessoria jurídica a análise prévia das questões jurídicas suscitadas, traz a análise do mérito. A seguir transcrevo parecer da área demandante, acerca do item impugnado e, em seguida, minha decisão.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Referente ao Item 9 – DA HABILITAÇÃO, que trata dos documentos exigidos para comprovação da habilitação técnica da empresa licitante, não elenca, dentre os exigidos, a apresentação de Autorização de Funcionamento emitida pela Anvisa (AFE), nem de Alvará Sanitário.

1.1 Pedido: Retificar o item 9 do edital, de modo que se exija, JUNTAMENTE COM A HABILITAÇÃO, a apresentação da AFE da empresa licitante, bem como da empresa fabricante do material cotado ou, em se tratando de material importado, do importador do produto no Brasil e o Alvará Sanitário.

1.2 Entendimento CRM-SC: A Equipe Técnica requisitante da contratação manifestou-se no seguinte sentido: "opino pela retificação do edital".

1.3 Da conclusão: Em face do acima exposto, decido por acatar parcialmente o pedido de impugnação interposto, corrigindo e alterando o edital no que tange ao Item 9 – Habilitação.

Referente aos itens 4 e 5 do Anexo I - Termo de Referência, especificamente as Luvas de Procedimento, não há a exigência de Registro no Ministério da Saúde e nem de APRESENTAÇÃO do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho (C.A.), que as mesmas OBRIGATORIAMENTE são possuidoras de C.A. para AGENTES BIOLÓGICOS.

2.1 Pedido: Requer que seja retificado o descritivo dos itens abaixo, para que passe a constar a seguinte exigência:

- Item 4 – luva para procedimento, não cirúrgico, látex natural íntegro e uniforme, lubrificada com pó bioabsorvível, estéril, atóxica, ambidestra, descartável, formato anatômico, resistente à tração. **Caixa com 100 unidades. Tamanho M. O PRODUTO DEVERÁ SER DESTINADO À USO MÉDICO, COM COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE C.A. PARA AGENTES BIOLÓGICOS VÁLIDO, E REGISTRO DO PRODUTO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE (ANVISA) VÁLIDO, JUNTAMENTE COM A PROPOSTA DE PREÇOS.**
- Item 5 – luva para procedimento, não cirúrgico, látex natural íntegro e uniforme, lubrificada com pó bioabsorvível, estéril, atóxica, ambidestra, descartável, formato anatômico, resistente à tração. **Caixa com 100 unidades. Tamanho G. O PRODUTO DEVERÁ SER DESTINADO À USO MÉDICO, COM COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRM-SC

C.A. PARA AGENTES BIOLÓGICOS VÁLIDO, E REGISTRO DO PRODUTO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE (ANVISA) VÁLIDO, JUNTAMENTE COM A PROPOSTA DE PREÇOS.

2.2 Entendimento CRM-SC: A Equipe Técnica requisitante bem como a Assessoria Jurídica deste Conselho orientam que: "após a publicação do RDC 349/2020, que traz um rol taxativo/ /exaustivo, excepcional e temporário de dispensa de inúmeros registros e documentação em relação à fabricação, importação e distribuição de equipamentos e EPI's de combate ao covid-19; após a publicação da Lei 13.979/2020, lei 14.006/2020 e Portaria Nº 102/2020 do Ministério da Economia / INMETRO, que suspendeu pelo prazo de 12 (doze) meses a comprovação de C.A. para agentes biológicos, fica entendido que não está obrigatória a apresentação do C.A. para agentes biológicos, sendo desnecessária essa alteração." A Equipe Técnica esclarece, ainda, que as luvas não são para uso médico, são para uso de pessoal administrativo do Conselho Regional de Medicina, e que este não realiza nenhum tipo de procedimento cirúrgico ou não-cirúrgico em suas dependências.

Da conclusão: Em face do acima exposto, decido por acatar parcialmente o pedido de impugnação interposto, corrigindo e alterando o os Itens 4 e 5 do Anexo I – Termo de Referência, solicitando que haja, nas embalagens, o Selo de certificação do INMETRO.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, entendemos pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente impugnação, e procederemos às alterações do Edital do Pregão Eletrônico PE nº 01/2021 e seus anexos, o qual será republicado com nova data de abertura da sessão pública.

Florianópolis, 03 de fevereiro de 2021.


Sandra R. Boscardin
Pregoeira